

Altera o art. 130 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o licenciamento eletrônico de veículos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 130 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o licenciamento eletrônico de veículos.

Art. 2º O art. 130 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 130. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semirreboque, para transitar na via, deverá ser licenciado anualmente mediante licenciamento eletrônico.

.....
§ 3º O licenciamento eletrônico dar-se-á com a inserção das informações pelo proprietário no sistema do órgão executivo de trânsito do Estado, relativas às condições físicas do veículo que possibilite seu tráfego com segurança.

§ 4º O proprietário é integralmente responsável pelas informações prestadas para todos os efeitos.

§ 5º O Certificado de Licenciamento Anual será remetido via postal mediante o pagamento das despesas de postagem pelo proprietário." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de setembro de 2015.

EDUARDO CUNHA
Presidente